

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-219-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Empresarial” deste Congresso propôs-se a examinar, sob distintas abordagens metodológicas, os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na mediação das relações empresariais em uma sociedade complexa, marcada por tensões entre autonomia privada, regulação estatal, reestruturação produtiva e renovadas exigências de governança e responsabilidade. A dicotomia entre o dinamismo dos agentes econômicos e a necessidade de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito se manifesta em todos os eixos temáticos abordados nos trabalhos aqui reunidos, os quais exploram com acuidade aspectos do direito societário, contratual, tributário, falimentar e regulatório, evidenciando a vitalidade e a diversidade do campo do Direito Empresarial contemporâneo. A questão da holding familiar, como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, emerge em dois estudos complementares. No artigo “A Holding Familiar e as Cláusulas Protetivas Essenciais no Planejamento Patrimonial”, Solange Teresinha Carvalho Pissolato analisa o papel das holdings na proteção jurídica dos bens familiares frente aos novos paradigmas do pós-pandemia e às incertezas trazidas pela Reforma Tributária. Enfatiza-se a função das cláusulas protetivas no reforço da estabilidade intergeracional. Em abordagem convergente, o trabalho de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, intitulado “Holding Familiar”, detalha o arcabouço normativo aplicável à constituição dessas sociedades, abordando aspectos fiscais, civis e empresariais. Ambos os artigos evidenciam como o Direito Empresarial atua preventivamente na organização patrimonial, revelando-se como ferramenta de eficiência e segurança. No entanto, a constituição de holdings familiares também impõe desafios teóricos e operacionais, como discute o artigo “O animus familiae versus o affectio societatis: as implicações de atribuição

Análise dos Cenários Pré e Pós-Transformação”, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Rafaela Chaves Alencar discutem os efeitos da recuperação judicial sobre os clubes transformados em SAF, evidenciando a coexistência entre os regimes da Lei nº 11.101/2005 e da nova Lei nº 14.193/2021. Complementarmente, no artigo “Conflito e Cooperação na SAF: uma análise à luz da Teoria dos Jogos e do Direito Societário”, os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso refletem sobre a legitimidade institucional da SAF e o papel estratégico do torcedor, demonstrando como o modelo societário exige governança participativa e sensibilidade cultural. Finalmente, o estudo “O Plano Alternativo dos Credores como Instrumento de Preservação da Empresa e Gestão de Conflitos na Recuperação Judicial”, de Fernando Passos, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Ricardo Noronha Inglez de Souza, analisa o instrumento introduzido pela Lei nº 14.112/2020 sob a ótica da autonomia privada coletiva e da governança da crise, destacando os limites e riscos da atuação credora no contexto da recuperação judicial. Esses trabalhos, em conjunto, traçam um panorama crítico e multifacetado da nova arquitetura jurídica das empresas em crise, evidenciando a complexidade e a inovação do regime falimentar brasileiro. O tema da função social da empresa e da responsabilidade corporativa é explorado no artigo “Compliance, de atenuante a instrumento de prevenção à corrupção: relevante atribuição da função solidária da empresa”, assinado por Francisco Diassis Alves Leitão, Daniel Barile da Silveira e Rufina Helena do Carmo Carvalho. Os autores analisam o compliance não apenas como mecanismo de mitigação de sanções, mas como expressão da responsabilidade proativa da empresa perante a coletividade, sobretudo no contexto das relações com o setor público. Ao reforçar a noção de função solidária da empresa, o artigo contribui para uma leitura contemporânea da ética empresarial, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito negocial. A atuação estatal no ambiente empresarial também é objeto de reflexão em dois estudos. Edson Ricardo Saleme, em “As Estatais e os Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias”, propõe a ampliação do uso de métodos consensuais – como mediação, conciliação e arbitragem – no âmbito das empresas estatais, interpretando os dispositivos da Lei nº 13.303 como vetores de modernização institucional e eficiência procedimental. A análise sustenta que os meios alternativos de solução de conflitos podem

ineficiência econômica e a essencialidade de determinados serviços postais, sugerindo que a privatização, além de tecnicamente controversa, demanda um projeto institucional consistente, que respeite os princípios constitucionais e os valores do serviço público. Ambas as contribuições reforçam o papel estratégico do Direito Empresarial na mediação entre interesses públicos e dinâmicas privadas.

Por fim, o estudo “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da Execução Fiscal”, assinado por André Lipp Pinto Basto Lupi e Carla Bittelbrun Tahara, encerra este volume com uma análise detida sobre os limites da atuação estatal na cobrança de créditos tributários. O artigo esclarece as diferenças conceituais e procedimentais entre a desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN), propondo critérios para sua aplicação harmônica. A pesquisa aponta para a necessidade de segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial, especialmente em matéria tributária, onde o poder de cobrança do Estado precisa ser equilibrado pela observância do devido processo legal e da autonomia da pessoa jurídica.

Em sua totalidade, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho revelam não apenas a diversidade temática do Direito Empresarial, mas sua crescente centralidade como campo de mediação entre complexidade econômica, inovação institucional, responsabilidade social e garantias jurídicas. Os artigos articulam, com densidade teórica e sensibilidade prática, os diversos eixos que compõem a estrutura contemporânea das relações empresariais: a organização patrimonial das famílias empresárias, os mecanismos de reestruturação de empresas em crise, os limites e potencialidades do compliance, as novas dinâmicas do futebol-negócio, os desafios da atuação estatal e os instrumentos de controle da autonomia privada.

Mais do que um panorama estático, os estudos aqui reunidos desenham um retrato dinâmico e crítico do Direito Empresarial em transformação, comprometido com sua função reguladora

É POSSÍVEL PRIVATIZAR A ECT?

IS IT POSSIBLE TO PRIVATIZE THE BRAZILIAN POSTAL COMPANY?

Edson Ricardo Saleme

Resumo

Neste trabalho tem-se os estudos relacionados a atual situação financeira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ECT. Hoje já acumula déficit de quase 6 milhões de reais e se encontra totalmente sucateada. Nessa situação, a questão norteadora que se coloca é como se poderia privatizar uma empresa pública na situação da ECT? Por meio do método hipotético-dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental busca-se desvendar essa possibilidade. Por meio da Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) se estabeleceram diversas metas a serem cumpridas pelas empresas estatais para que possam cumprir adequadamente seus objetivos. Contudo, observa-se a existência de um decreto que permite a privatização e outro que a desautoriza. Este segue vigente e, com a administração atual, não há qualquer sinalização no sentido de se privatizar a ECT. O que se encontram são estudos, realizados pela Câmara dos Deputados, no sentido de viabilizar fórmulas diferenciadas a fim de salvaguardar, ainda, elementos fundamentais que se encontram no monopólio dos correios.

Palavras-chave: Correios, Privatização, Sucateamento de empresas estatais, Lei das estatais, Responsabilidade de gestão

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents studies related to the current financial situation of the Brazilian Post and Telegraph Company, ECT. It currently has a deficit of almost R\$6 million and is completely scrapped. In this situation, the guiding question is how could a public company like ECT be privatized? The hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary methodology are used to uncover this possibility. The State-Owned Companies Law (Law No. 13,303/2016) establishes several goals that must be met by state-owned companies so that they can adequately fulfill their objectives. However, there is a decree that allows

1 - INTRODUÇÃO

Observa-se que, nos primeiros meses de 2025, o patrimônio líquido dos Correios estava negativo em R\$ 6 bilhões. O passivo considerando as dívidas totais da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já superava esse valor em termos de ativos. Esta cifra já denota a grande complexidade em desestatizar a ECT. Isto porque qualquer empresa que oferecesse valor adequado para adquirir a outorga da concessão, mesmo diante do dimensionamento de valor simbólico, deveria ser capaz de capitalizar a empresa pública deficitária.

No quadro atual apresentado diante da inadequada decisão em manter a ECT sob o controle estatal, a desestatização parece ser pouco ou nada provável, sobretudo diante do grande passivo que a empresa apresenta.

A existência da estatal já é uma situação complexa em se manter, pois não há orçamento direcionado em prol de um dimensionamento mais moderno, adequado aos tempos atuais, em que a simples entrega de objetos e mensagens sejam suficientes para manter uma empresa de tamanho porte.

No passado, as empresas privatizadas, a exemplo da Embraer ou mesmo a Vale, foram objeto de alto interesse de empresas privadas pelo simples motivo de terem participação ativa nos mercados, capazes de viabilizar grande aporte de recursos em sua aquisição, sem falar da prospecção de lucros vultosos na realização de seus respectivos objetos.

Essa relevância possuía a ECT há algum tempo. A possibilidade de leilões, venda direta ou ainda oferta pública de ações poderiam viabilizar o início do Programa de Desestatização a ser destacado para seu desmonte, cujo início teria sido dado pelo governo anterior ao presente.

De outro lado, atualmente, diante da fortíssima concorrência de empresas com desempenho internacional e eficientes no mercado de entregas, dificilmente posicionaria os Correios em boas condições de ser adquirido, pois há muito a ser senado e iniciar um negócio em condições de disputar os poucos serviços que ainda restam no setor, ainda se

considerando a imunidade tributária obtida pela empresa que detém o monopólio postal brasileiro.

Considerando seu potencial econômico nada atrativo e considerando o baixíssimo resultado de seu balanço, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos torna-se cada vez mais deficitária, chegando hoje à cifra próxima de 7 bilhões (CNN, 2025).

É possível que o resultado fosse oposto, na hipótese de a empresa registrar sucessivos lucros. Contudo, isso é improvável. Poderia receber aportes por meio de capitalização, a fórmula já prevista no modelo de privatização iniciado em 2021, tornado obsoleto pelo governo atual. É indiscutível que o governo atual jamais permitiria a privatização.

Pela justificativa apresentada a fim de evitar a desestatização seria a garantia de universalização dos serviços postais, pois possui cerca de 10 mil agências (com diversas fórmulas criadas durante sua existência para garantir os serviços). É inegável que a ECT atende a praticamente todos os municípios brasileiros, mesmo em regiões remotas.

Não há dúvidas de que uma simples indicação nos instrumentos de outorga ou mesmo no contrato administrativo houvesse a imposição de manutenção e expansão da rede existente. É certo que o mesmo serviço poderia ser prestado no ambiente de ampla concorrência, por empresas privadas, que ganhariam o direito de explorar a concessão, sem que o país repasse serviços que, constitucionalmente, são mantidos sob o poder da União.

Mesmo existindo de forma precária, em que não há frequência na emissão de correspondências, houve até mesmo sugestão, em audiência na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara Federal para que os Correios pudessem criar uma alternativa "mais humana" para trabalhadores que dependem de aplicativos como Uber e iFood. A sugestão foi feita no final de 2023 pelo atual ministro do Trabalho e emprego, Luiz Marinho (Fórum, 2023).

Outro aspecto complexo em um cenário deficitário, tal como os Correios apresenta, é o robusto quadro de empregados. Mesmo com planos de demissão voluntária

em andamento, na busca pela redução de despesas, a empresa promoveu concurso para 3.500 novos cargos.

A questão norteadora que se apresenta neste trabalho, a ser solucionado pelo método hipotético-dedutivo e metodologia bibliográfica e documental seria: como é possível manter uma empresa estatal como a ECT em um ambiente em que se busca o encontro de contas em a vitalidade do sistema financeiro nacional.

Ao final serão tecidas considerações a par da realidade existente e diante das tentativas inúmeras em se buscar uma solução concreta ao problema, já que a decisão discricionária é considerada “soberana”, o que coloca o interesse público em plena desvantagem diante da realidade que não quer se calar.

2 – OS CORREIOS E SUA SITUAÇÃO PRESENTE

A ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é oriunda de transformação de um ente da administração direta brasileira, o antigo DCT – Departamento de Correios e Telégrafos, em 1969, buscando possível reorganização com métodos mais adequados para cumprimento de suas funções da época. A necessidade de readequação à realidade social e métodos de gestão mais eficientes fizeram com que o Brasil buscasse o modelo de gestão francesa para os primeiros aprovados em concurso público realizado para o cargo de carteiro (2023, Museu da Pessoa).

A transformação deu a ECT, pois conforme informa seu sítio eletrônico (Correios, 2025), “por meio do Decreto-Lei nº 509/1969, os Correios deixam de ser um departamento para se tornar uma empresa, com o desafio de desenvolver uma política pública de democratização da comunicação”. Essa empresa teve grande impulso, sobretudo com uma administração moderna e adaptada de acordo com padrões europeus com a consultoria do Correio Francês que viabilizou sua reestruturação muito próxima de como atualmente se apresenta. Posteriormente, a diversificação passou a ser uma das metas a serem atingidas pela empresa.

A estatal realmente cumpriu seu papel de estar presente em todos os municípios brasileiros; ademais, mantém em operação atividades distribuídas em áreas destinadas à

distribuição de encomendas e cartas, que podem ser divididas em: operacional e de suporte/administrativa. A primeira concentra atividades-fim da própria empresa, que consiste basicamente no atendimento (vendas), tratamento (cargas e encomendas) e entrega (distribuição). Há também atividade relacionada ao comércio exterior, por meio da importação e exportação de produtos com países com os quais o Brasil mantém relações comerciais (ETC,2021).

É possível afirmar que a reestruturação nas empresas de correios melhor se estabeleceu com o surgimento do Código Postal Universal, redigido no IX Congresso Universal em Londres, em 1929. Este buscou possíveis soluções para os problemas postais da época e assim modelando os correios tal como se apresentam atualmente, sobretudo no que tange ao oferecimento de produtos e serviços.

A partir dos anos 1930 reestruturou-se a condução político-administrativa da empresa no país e, desta forma, atingiu o setor postal, que acompanhava os câmbios da época. Os câmbios propostos impactaram a prestação de serviços, que modernizou sua a condução de serviços de forma a atender necessidades aliadas à comunicação, a exemplo da criação do Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) o que, posteriormente, incorporou-se à prestação dos demais serviços da empresa (2013).

3 – NOVAS TENDÊNCIAS LEGAIS

Ao buscar possíveis soluções diante de impasses gerados pela posição complexa atualmente existente na ECT, não se poderia deixar de mencionar a Lei nº 13.303, de 2016, teve como mote central a adoção de boas práticas de governança nas empresas estatais de todas as unidades federativas, sobretudo em forma de governança.

Inicialmente, cabe destacar a importância das empresas estatais não somente pelo volume dos ativos; também pela relevância, nos diversos níveis federativos, isso não somente por sua influência histórica na construção do modelo de desenvolvimento nacional, essas empresas estatais geraram e geram expressiva influência nas dimensões sociais, econômicas e políticas. Na área social se reflete essa marcante atuação sobretudo pela geração de empregos; na econômica, pela perspectiva de aumento de receita no

desenvolvimento de atividades e políticas pela pressão que determinadas práticas podem refletir diante de atividades e concorrentes (Fontes-Filho, 2018).

Na situação presente, inobstante o fato de ser os Correios empresa pública da União, o problema central da governança corporativa orientou-se de forma a evitar o denominado oportunismo gerencial. Assim, os gestores devem agir sempre em prol do atendimento do melhor interesse dos acionistas; portanto, prestigiou-se o uso das ferramentas empresariais disponíveis para fins de mitigar ingerências políticas sofridas (Fontes Filho, 2018).

Nessa toada, antigas formas de controle pautadas por um dirigismo estatal exógeno cederam para que órgãos internos da empresa pudessem adequadamente conduzir os seus atos negociais relacionados ao objeto, inclusive no que toca a consecução de sua missão pública. Ademais, a Lei das Estatais demarcou as fronteiras para a sua utilização como promotora de políticas públicas no âmbito da sua finalidade institucional, incrementando, portanto, importantes ajustes ao então figurino empresarial utilizado pelo Estado.

Atualmente existem duas correntes divergentes que se posicionam contrariamente no quesito privatização. Como é claro, os Correios, como empresa que monopoliza serviços públicos de cartas e telegramas está em queda acentuada, pois seus serviços foram substituídos por outras formas mais ágeis e simplificadas. Portanto, a demanda é cada vez menor e as receitas decrescentes. Existe considerável patrimônio dedicado a uma atividade em descenso. A parte que mais se acentua em termos de negócios, a de encomendas, possui ampla concorrência no mercado. Considerando sua condição de empresa estatal, a concorrência não é seu forte, pelas imposições e próprias características da categoria, o que pode conduzir a empresa a um colapso total.

É certo que existe grande desvantagem nesse setor de entregas e há parcela considerável do mercado que a desafia em termos de concorrência, não obstante o serviço de qualidade que possa atualmente oferecer, pois a tendência é que o monopólio não tenha como manter a empresa. O mercado de logística está em franca atividade como se pode nitidamente observar, sobretudo com a ascensão do comércio eletrônico, que valorizou sobremaneira as empresas de logística.

4 – FUNÇÃO SOCIAL

Função social é conceito extremamente amplo. Há autores que buscaram delinear algumas indicações mais aproximadas que, efetivamente, podem corresponder ao conceito buscado para a expressão.

Existem, relativamente à empresa, sob o entendimento de Ana Frazão (2018), no âmbito social indica o respeito à proteção dos trabalhadores, sobretudo pela busca ao pleno emprego, nos termos do art. 170, VIII da CF, bem como por assegurar os direitos fundamentais destes previstos pelo art. 7º da CF também; na questão de legitimar, promover ou mesmo implementar mecanismos para a distribuição dos resultados da atividade empresarial e a viabilização de iniciativas de cogestão.

Outro aspecto fundamental estabelecido na Constituição está a proteção ao meio ambiente (CF, art. 170, VI), o que reflete igualmente na vinculação com a função social da empresa, pois impõe-se a toda e qualquer atividade empresarial a preservação de recursos naturais, bem como à promoção de desenvolvimento econômico sustentável. A Resolução CONAMA 237 (Brasil, 1997), lista atividades em que o licenciamento ambiental prévio é obrigatório.

A função social é parâmetro norteador do exercício do poder de controle de que é titular o Estado como acionista majoritário nas empresas Estatais, tal como ocorre na ECT. Esse poder de controle, que à luz do direito público é um dever-poder de controle, deve ser conduzido com finalidade específica retratada em lei autorizativa, dando concretude ao interesse coletivo que sustenta a atuação empresarial do Estado sob a chancela da Constituição Federal (Atemburg de Assis, 2018).

Diante disto e de acordo com a própria Lei das Estatais (13.303, de 2016) há uma função social da empresa estatal, consignando o capítulo III da Seção VIII especialmente para esclarecer o que seria a aplicação dessa função social nessas empresas.

Inicialmente, esclarece que se deve observar a “[...] realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento

de autorização legal para a sua criação.” O parágrafo 1º logo esclarece que “[...] a realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos.”

Os dispositivos seguintes logo elencam quatro dimensões de interesse que essa função social deve atingir. A primeira, como acima referida, reflete a preocupação com o aumento do emprego e de melhores condições econômicas à classe trabalhadora. Seguidamente, consigna a preocupação no senso ambiental, a fim de que as empresas públicas e sociedades de economia mista atendam às necessidades de sustentabilidade previstas em normas constitucionais e legais. Também contemplam a perspectiva do direito do consumidor e do acesso à cultura.

Essas quatro dimensões estão adjacentes a outra que os dispositivos também expõem, que seria a “[...] realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.”

Nos termos do que dispõe o caput do artigo 27 da Lei n. 13.303/2016 a “[...] empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”. Relativamente a esta previsão Ana Frazão esclarece se a Lei das Estatais realmente desejou reduzir a discricionariedade da gestão das estatais; em uma primeira interpretação poderia ser aduzido no sentido de que “[...] outros interesses que não façam parte do objeto social não poderiam ser diretamente atendidos, ao contrário do que poderia haver mesmo em relação a uma companhia privada.”

A previsão com conceito amplo e repleto de possibilidades interpretativas, segundo Frazão (2017)

É o que se verifica pelo §1º do artigo 27, segundo o qual mesmos investimentos em prol da inovação e de benefícios ao consumidor devem estar atrelados ao objeto da companhia. Logo, mesmo quando admite medidas em benefício dos consumidores ou da inovação, em prol da tecnologia brasileira, a lei exige que tais objetivos sejam atingidos, respectivamente, de forma “economicamente sustentada” e “economicamente justificada”. Fica claro, assim, que tais ações não podem decorrer de meras liberalidades, doações ou

subsídios, mas precisam ser inseridas no contexto da racionalidade empresarial que caracteriza tais entes.

Chama a atenção a equação formada pela configuração existente pelo previsto no ato normativo criador da ECT, o Decreto-lei 509, de 1969 (Brasil, 1969); nele se constata que não há previsões ou fórmulas que possam gerar diretivas para a empresa em termos gerenciais; há a previsão do art. 2º que estabelece a execução e o controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo o território nacional e, no art. 18, a indicação de execução indireta das tarefas executivas. Há previsão do desempenho da atividade-fim e algumas particularidades relacionadas a condução da empresa. Não se observa o que seja “objetivo da companhia”, talvez sem buscar alguma solução constante no Decreto-lei 200, de 1967, reiteradamente citado no Decreto-lei 509/1969.

Parece inadequado a manutenção de empresas que possam gerar grande déficit acarretando ainda mais ônus ao saturado erário. Entre as ações necessárias para que, efetivamente, as empresas possam atingir sua função social, certamente está a necessidade em se atingir um limite de endividamento capaz de produzir possíveis resultados. A atuação presente da ECT é pífia, ainda que exerça função monopolizada e haja ratificação de imunidade no âmbito constitucional. É certo que não se pode perder de vista a contribuição que traz à sociedade com a geração de empregos diretos, indiretos e outras possibilidade no que concerne a atividade empresarial, mas isso não pode acarretar ônus insuportável a uma empresa pública, pois contraria as indicativas da Lei das Estatais (Saleme et al, 2022).

5 – ESTUDOS PRÉVIOS EM PROL DA DESESTATIZAÇÃO

A boa gestão, sob o entendimento de Mintzberg (2003), questiona a princípio de quem deveria controlar uma empresa? Essa discussão já acaba gerando infindáveis reflexões. Nessas reflexões fez-se uma composição analógica no sentido de buscar traçar no mundo empresarial uma fórmula eficaz ou, ao menos, passível de inspiração. Desta constatação originou-se o modelo de ferradura como possível forma capaz de melhor conduzir uma empresa. Na ferradura se indicam as diversas dimensões, como acima comentado, e recai desde sua lida política no mundo empresarial até sua inserção nacional e internacional.

Ainda, sua utilidade, reflete possível o modelo de governança adotado pela empresa, que deve ser compatível com suas aspirações e possibilidades. A ECT, como qualquer outra empresa, não pode contar apenas com seu monopólio para, ao menos, manter suas finanças em equilíbrio. Ele certamente não assegura retorno de capital. Neste momento, parece complexa uma assertiva capaz de deduzir o que seria melhor para essa empresa estatal.

Diante dessa situação sem solução propôs-se a inclusão da empresa O Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019 (Brasil, 2019), qualificou, em seu art. 1º, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT como qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira. O intuito seria basicamente levar a empresa à privatização.

A seguir, o Decreto 11.478, de 6 de abril de 2023 (Brasil, 2023), sem nenhuma justificativa, excluiu empresas do Programa Nacional de Desestatização - PND e revogou a qualificação de empresas e ativos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

Este é o atual contexto da ECT. Não há qualquer perspectiva de privatização, mesmo porque, em junho de 2023, o presidente do Correios trouxe plano com “dez ações prioritárias” a serem executadas entre 2023 e 2025, considerando-as fundamentais ao plano de saneamento. Como já se observava, os planos miram produtos voltados ao comércio eletrônico e que a empresa se transforme no principal operador logístico do governo federal.

Nas manifestações comemorativas o slogan era “o Brasil não se vende”!! A comemoração decorreu em virtude da exclusão de privatização de dez estatais brasileiras, concretizando o que o atual presidente já teria se comprometido em campanha. Nos termos do Portal da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 591/21 (Brasil, 2021), do Poder Executivo, autorizaria a exploração pela iniciativa privada de todos os serviços postais.

O texto do PL 592/2021 (Brasil, 2021) relacionou condições para a desestatização da empresa, tal como a prestação dos serviços com abrangência nacional, contrato de concessão com modicidade de tarifas para os serviços postais universais e mudança do nome para Correios do Brasil. A empresa estaria impedida de fechar agências em municípios com pouca movimentação e tampouco demitir empregados, a não ser sem justa causa ou mesmo por meio de um PDV – Programa de Demissão Voluntária. Essa entidade seria fiscalizada pela ANATEL e haveria revisão periódica de itens considerados essenciais.

Todos estes cuidados denotam grande preocupação em manter empresa de porte significativo e atualmente com déficit superlativo em condições de atender especificações próprias da Lei das Estatais. Os decretos gerados pela presidência poderiam ser questionados pelo disposto no art. 27 da Lei nº 13.303, de 2016, que impõem às estatais estrita observância ao princípio da função social de realização do interesse coletivo da empresa. Nesse diapasão Fontes-Filho (2019) indica que a competitividade das empresas estatais deve estar permeada por “[...] transparência, prestação de contas, fiscalização e análise por auditorias externas, de limites à internacionalização e diversificação e restrições na seleção de fornecedores (principalmente se internacionais) [...] em sua atuação, a estatal tem baixa autonomia.”

Nos termos informado Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU, 2021) o resultado da avaliação da evolução econômico-financeira da ECT já seria o esperado. Diante do resultado negativo nos últimos seis exercícios, há relevantes prejuízos contábeis observados. Nos termos de seu relatório “2011 a 2016, os Correios apresentaram crescente degradação na sua capacidade de pagamento no longo prazo (liquidez), aumento do endividamento e da dependência de capitais de terceiros [...]. O “Patrimônio Líquido” [...] reduziu aproximadamente 92,63%.”

O resultado não poderia ser outro a não ser necessidade premente de injeção de recursos da União e terá como consequência um passivo cada vez maior e a situação atual tende a ser agravada. O atual déficit de quase sete milhões já responde que a ACT é empresa totalmente dependente de recursos transferidos pela União para o seu custeio.

Existem ainda alguns agravantes que complementam a presente posição da empresa em termos de mercado. Já foi tempo que os relatórios apontavam a preocupação dos gestores federais na venda dos ativos enquanto fosse tempo. O tempo passou e a empresa não logrou ser privatizada. O Decreto que a mantém afastada dessa possibilidade deve ainda gerar seu sucateamento. Em termos de mercado, pouco ou nada vale.

Como último informe da situação da estatal encontrou-se informações no periódico “A Gazeta do Povo” (2025) informou por meio de fontes internas da ECT que “[...] a deterioração financeira da empresa ganhou destaque em outubro, com a divulgação de um documento interno revelando problemas e anunciando um teto de gastos. No mesmo informe informações de que havia mais de 200 ações de despejo contra unidades dos Correios por inadimplência em aluguéis. Para piorar ainda mais a situação “Nas últimas semanas, hospitais suspenderam o atendimento ao plano de saúde dos funcionários (Postal Saúde). A operadora, com 200 mil beneficiários, deixou de receber repasses dos Correios desde novembro.”

Diante da gravidade das condições financeiras da ECT e da injustificada criação do Decreto 11.478/2023, que exclui a empresa geradora de déficit desnecessário para a União, uma vez que o repasse a terceiros dos serviços, em forma concessão, jamais “venderia” serviço constitucionalmente atribuído à União, sobretudo considerando que a ANATEL é sua agência reguladora natural, não há como manter a ECT sob a justificativa de possível perda de universalização ou outro argumento, uma vez que o contrato de concessão pode prever expressamente tal condição.

6 – CONCLUSÕES

Desde 2013 a ECT já acumula consideráveis perdas, nos termos dos relatórios emitidos pela Controladoria Geral da União (2019). Isso é agravado com o Relatório nº 201700921 (2017) apontando que a substituição de mensagens físicas por digitais e a redução anual de envio de correspondências reduziu em uma ordem de 3,4 para 2,7 bilhões de objetos transportados. Isso representa uma redução da ordem de 20%. As recomendações para que a ECT mantivesse investimentos permanentes para não perder a competitividade frente aos demais que prestam serviço idêntico no mercado, aumento das tarifas, bem como melhoria nas condições de eficiência não foram albergadas até então.

Atualmente, a ECT, além de imenso passivo, não tem honrado compromissos locatícios das agências; há mais de 200 ações de despejo contra unidades dos Correios por inadimplência em aluguéis. Os hospitais e rede credenciada não mais atendem os empregados da estatal, pois não se pagam os planos de saúde desde novembro. Isso culminou com manifestação da Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP) em face de possível risco de atraso nos salários, classificando a situação como preocupante. Isso, ademais, contribui com o aumento da Dívida Líquida do Setor Público – DLSP, que atingiu 61,7% do PIB (R\$7,4 trilhões) em abril de 2025.

Este trabalho não tem o objetivo de se posicionar em face da desestatização da empresa ou sua manutenção nas mãos da União, pois essa solução parecia real em tempo pretérito. Atualmente, outros planos emergenciais devem ser tomados para que o estado de inadimplência e sua situação presente não sejam agravados, tal como a aprovação final do projeto de lei aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputado do Deputado Federal Gustavo Gayer (2025), que permite a qualquer empresa prestar serviços de correios e telégrafos, hoje exclusivo da ECT; e pela aprovação da transformação da empresa pública ECT em sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Comunicações, pois a realidade a apresenta como “empresa deficitária e sucateada”.

O que se observa claramente é que sua condução parece não estar indo ao encontro do que se entende em termos de boa governança ou mesmo boa gestão impostos pela Lei das Estatais. Isso sobretudo pelo fato de não mais se cogitar em um bem-estar econômico empresarial ou mesmo realização do interesse coletivo com alocação eficiente de recursos. A realidade comprova que o compromisso político do atual chefe do Executivo extrapola os indicativos estabelecidos na Lei 13.303, de 2016, levando a ECT ao seu completo sucateamento e desmonte.

Referências:

ALTENBURG DE ASSIS, L. E. Parcerias empresariais público-privadas: As parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio na Lei das Estatais. **Dissertação**

apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação de Márcio Cammarosano, 2018.

BRASIL. Comissão aprova fim do monopólio nos serviços postais Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1161922-comissao-aprova-fim-do-monopolio-nos-servicos-postais#:~:text=Na%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20dele%2C%20a%20ECT,crise%E2%80%9D%2C%20afirmou%20o%20relator>. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Câmara aprova projeto que permite a privatização dos Correios. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/790314-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-A-PRIVATIZACAO-DOS-CORREIOS>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-lei 200, de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-lei 509, de 1969. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0509.htm. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun 2025.

BRASIL, **Lei das Estatais** (13.303, de 2016). Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto 10.066, de 15 de outubro de 2019. **Dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10066.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Decreto 11.478, de 6 de abril de 2023. **Exclui empresas do Programa Nacional de Desestatização e revoga a qualificação de empresas e ativos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11478.htm#art4. Acesso em 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Relatório nº 201700921. **Avaliação da situação econômica e financeira da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**. Exercícios 2011-2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA 237**, que altera a Resolução 1, de 1986. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em:

conama.mma.gov.br/?id=237&option=com_sisconama&task=arquivo.download.

Acesso em: 17 jun. 2025.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU. **CGU identifica prejuízos crescentes nos Correios e risco de dependência da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/12/cgu-identifica-prejuizos-crescentes-nos-correios-e-risco-de-dependencia-da-uniao>. Acesso em: 18 jun 2025.

CNN Brasil, Correios atribui déficit à tentativa de privatização e "taxa das blusinhas", **CNN Brasília**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/correios-atribui-deficit-a-tentativa-de-privatizacao-e-taxa-das-blusinhas/>. Acesso em: 15 jun 2025.

CORREIOS, **51 anos da criação da ECT**. Disponível em: <https://blog.correios.com.br/2020/03/20/51-anos-de-criacao-da-ect/>. Acesso em 14 jun. 2025.

ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **História dos correios no Brasil**. Disponível em: <http://www.correiosbrasil.org/historia-dos-correios/>. Acesso em: 18 set. 2021.

FONTES FILHO, A governança corporativa em empresas estatais brasileiras frente a Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). **Rev. Serv. Público Brasília 69**, edição especial. Repensando o Estado Brasileiro 181-209 dez 2018.

FÓRUM, Correios pode criar app para substituir Uber e iFood, diz ministro; veja vídeo. **Revista Fórum**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2023/10/4/correios-pode-criar-app-para-substituir-uber-ifood-diz-ministro-veja-video-145242.html>. Acesso em: 14 jun 2025.

FRAZÃO, A. Função Social da Empresa. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FRAZÃO, A. **A função social das empresas estatais**. Nova Lei das Estatais torna a perseguição do interesse coletivo mais difícil para as estatais. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-funcao-social-das-empresas-estatais>. Acesso em: 17 jun. 2027.

GAZETA DO POVO. Governo perdeu chance de privatizar Correios e conta agora pode ir para contribuinte. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/governo-perdeu-chance-de-privatizar-correios-e-counta-agora-pode-ir-para-contribuinte/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MINTZBERG, H. Criando organizações eficazes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUSEU DA PESSOA -RJ. Um pouco da história da ECT. **Museu da Pessoa**. Disponível em: <https://museudapessoa.org/historia-de-vida/um-pouco-da-hist-ria-da-ect/>. Acesso em 10 jun. 2025.

SALEME, E.R.; BONAVIDES, R.S.; GRIMONE, M.J. O surgimento dos Correios no Brasil com a privatização do ECT. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 21–36, 2022.

Young et al., 2008 Young, M. et al. Corporate governance in emerging economies: a review of the principal-principal perspective. **Journal of Management Studies**, v. 45, n. 1, p. 196-220, 2008.